

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/10/2011, Seção 1, Pág. 15.  
Portaria nº 1447, publicada no D.O.U. de 10/10/2011, Seção 1, Pág.11.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Santa Luzia		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade da Cidade de Santa Luzia, com sede no Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>e-MEC N°:</b> 200710545		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>192/2011</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>1º/6/2011</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade da Cidade de Santa Luzia, instalada na Avenida Beira Rio nº 2.000, Distrito Industrial III, Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais e mantido pelo Centro de Ensino Superior de Santa Luzia, sediado no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2009, é 203, enquadrado na faixa 3.
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 3 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	2
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da	3

	autoavaliação institucional.	
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Sesu seja pela Instituição.

5. Parecer final da Sesu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Esta Secretaria conclui que a IES possui um perfil satisfatório de qualidade, tendo apresentado um quadro similar ao referencial mínimo de qualidade, apesar de algumas fragilidades pontuais. Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade da Cidade de Santa Luzia, na cidade de Santa Luzia”.

Ainda que o conceito institucional das Faculdades Integradas Rio Branco seja 3 e, portanto, satisfatório, a instituição não atingiu o referencial mínimo de qualidade em duas dimensões: dimensão 5 (Política de Pessoal) e dimensão 6 (Organização e Gestão da Instituição).

Em relação à Política de Pessoal, os avaliadores do INEP apontaram que “o Plano de Cargo e Carreira de docentes e funcionários, (...), não vem sendo implementado e difundido na comunidade acadêmica. Neste aspecto configura-se um quadro AQUÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade”. Quanto à dimensão 6, os avaliadores destacam que os órgãos colegiados possuem “autonomia e independência parcial com a Mantenedora, sendo atribuído aos coordenadores de cursos a escolha e a tomada de decisão com relação às mudanças no PPC, contratação e dispensa de docentes, dentre outras providências administrativas e atividades didático-pedagógicas.”

As deficiências apontadas merecem atenção da Instituição, mas não se constituem em empecilho ao Recredenciamento da IES. Nesse sentido, acato o parecer da Sesu e voto favoravelmente ao Recredenciamento da Faculdade da Cidade de Santa Luzia.

## II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Cidade de Santa Luzia, instalada na Avenida Beira Rio nº 2.000, Distrito Industrial III, Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais e mantida pelo Centro de Ensino Superior de Santa Luzia, sediado no mesmo endereço. O credenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 1º de junho de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente